



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1144797-43.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALLIANZ SAÚDE S/A, é embargado EAIBRASIL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TELECOM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3354

EDCL.: 1144797-43.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL – F.R. PINHEIROS

JUÍZA 1ª INST.: RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

EMBTE.: ALLIANZ SAÚDE S/A

**EMBDO.: EAI BRASIL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TELECOM
LTDA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Alegação de omissão do acórdão. Não reconhecimento. Manifestação clara de inconformismo com o v. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de Declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 483/493, que deu provimento em parte ao recurso da operadora-ré, ora embargante.

A embargante requer sejam os embargos acolhidos a fim de suprir a contradição mencionada, para que seja expressamente declarada a modalidade de plano de saúde contratado, como sendo típico negócio de abrangência nacional, com rede credenciada exclusivamente no território nacional.

Os embargos são tempestivos e foram regularmente processados.

Não há oposição ao julgamento virtual, e a intimação da parte contrária para manifestação revela-se desnecessária.

É o relatório.

Os embargos não colhem, porquanto não apontam omissão no acórdão embargado.

No mais, o acórdão foi claro, analisou todas as questões postas a julgamento, transcrevendo-se o excerto a seguir que discorre acerca da interpretação desta relatora em relação ao limite de cobertura e tratamento realizado no exterior:

“(...) Nessa toada, a redação da cláusula 17.3 das condições gerais da apólice: "17.3. As despesas efetuadas e efetivamente pagas pelo segurado no Exterior, decorrentes de evento coberto pela Apólice, poderão ser reembolsadas no Brasil, em moeda nacional, dentro dos limites estabelecidos nos itens precedentes para o Produto Allianz Saúde contratado. Os valores apresentados serão convertidos com base no câmbio oficial pela cotação de venda da data da prestação do serviço.”

A requerida negou o reembolso integral, sob justificativa de que seguia "os limites do padrão de seguro contratado" e, assim, para os honorários da equipe médica, invocou as cláusulas 16.1 e 16.5 e 16.6 das condições gerais da apólice, transcrevendo fórmula matemática e, a seguir, indicou os números obtidos para reembolso dos honorários médicos relativos aos serviços auxiliares do ambulatório e internação, e à UTI (fls. 139). Segue o mesmo para os serviços auxiliares (materiais, medicamentos, salas de procedimentos), invocando a cláusula 15 das condições especiais e cláusulas 16.7, 16.8 e 16.9 das condições gerais, também com remissão a outra fórmula e, a partir daí, lançou os números dos valores dos honorários médicos em cada um dos procedimentos.

Em suma, a ré não nega a obrigação de reembolso, tanto que o efetuou parcialmente, mas sustenta haver limitação contratual.

(...)

Em conclusão, não tendo a operadora comprovado a existência de médicos e hospitais credenciados em Orlando, bem como e sobretudo faltante previsão contratual, clara e expressa, de limite de cobertura a tratamento realizados no exterior, a requerida deverá reembolsar de forma integral as despesas

médico hospitalares do tratamento realizado pela autora no exterior. (...)”

Ora, é conveniente à parte embargante dar interpretação do contrato de maneira que lhe seja mais vantajosa, não estando o julgador obrigado a entendê-lo da mesma forma.

Há desvio de perspectiva da parte embargante.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da embargante, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Na verdade, os presentes embargos têm nítida feição infringente.

O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palcos para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).*

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de omissão, restando patente a desnecessidade que qualquer declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora